

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.316, DE 2002

Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas e certificados digitais, a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, a prestação de serviços de certificação e dá outras providências.

EMENDA Nº

O Capítulo III do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.316, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO

Art. 31. O prestador de serviço de certificação credenciado deverá, no momento da solicitação de emissão de um certificado qualificado, informar o solicitante, prévia e adequadamente sobre:

- I – os efeitos jurídicos das assinaturas eletrônicas avançadas;
- II – a forma de geração do par de chaves criptográficas;
- III – as medidas necessárias para a proteção e segurança da chave de criação de assinatura;

IV – as medidas necessárias para a verificação de assinaturas eletrônicas de maneira confiável; e

V – os casos e as formas de revogação do certificado.

Parágrafo único. Os contratos de prestação de serviço de certificação digital serão redigidos em termos claros e com caracteres legíveis, de modo a facilitar a compreensão de suas cláusulas.

Art. 32. O prestador de serviço de certificação credenciado deverá informar os titulares de certificados qualificados por ele emitidos do encerramento de suas atividades, para que estes possam:

I – solicitar a revogação de seu certificado; ou

II – autorizar a transferência de sua documentação a outro prestador de serviço de certificação credenciado para preservação do certificado.

Parágrafo único. A informação de que trata o caput será prestada após o disposto no § 1º do art. 40.

Art. 33 O prestador de serviço de certificação credenciado é obrigado a manter confidencialidade sobre todas as informações obtidas do titular que não constem do certificado qualificado.

§ 1º Os dados pessoais não serão usados para outra finalidade que não a de certificação, salvo se consentido expressamente pelo requerente, por cláusula em destaque, que não vincule a prestação do serviço de certificação.

§ 2º A quebra da confidencialidade das informações de que trata o caput deste artigo, quando determinada pelo Poder Judiciário, respeitará os mesmos procedimentos previstos em lei para a quebra do sigilo bancário.

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação com a privacidade dos dados pessoais coletados pelas prestadoras de serviço de certificação, no momento da solicitação de um certificado qualificado, é que motivou a apresentação da presente emenda. Entendemos que o Capítulo III do Substitutivo tratava apenas

do dever dessas prestadoras prestarem determinadas informações, mas não regulava outro dever muito importante, que é o de manter a confidencialidade dos dados pessoais, nem estabelecia a necessidade de autorização prévia do titular para utilização dessas informações para outros fins.

Sala da Comissão, em de de 2004 .

Deputado Julio Semeghini